RCD no HABEAS CORPUS Nº 569.631 - SE (2020/0076886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	M DA M S (PRESO)
ADVOGADO	:	CLESIO DE OLIVEIRA SOUZA - SE006944
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DO *HABEAS CORPUS*. TOTAL DESCABIMENTO.
Pedido de reconsideração não conhecido.

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 224/225, indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus* formulado em nome de **M da M S** de suspensão, até o trânsito em julgado da Revisão Criminal n. 202000102858, em curso no Tribunal de Justiça de Sergipe, da execução da reprimenda, imposta ao paciente, de 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente, em regime fechado, por crime de estupro de vulnerável no Processo n. 0000118-06.2014.8.25.0004 (201460100155). Este foi o resumo do *decisum*:

> *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA AÇÃO REVISIONAL. FALTA DE REPERCUSSÃO NO REGIME. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DESFAVORAVELMENTE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Sobreveio pedido de reconsideração dessa decisão, com a alegação de que, nos autos da referida revisão criminal, houve parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça quanto ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e à necessidade de redimensionamento da pena. Assim, o requerente pede *seja aplicado o monitoramento eletrônico excepcional até a data do julgamento da revisão criminal pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em razão do isolamento social provocado pela PANDEMIA DO CORONAVÍRUS* (fl. 230).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 96064206-8CE2-46A7-9AA8-E09C14F79AB7

É o relatório.

Não tem cabimento o atual pedido.

Além de não terem sido rebatidas todas as razões expostas na decisão de fls. 224/225, qualquer pretensão buscando a substituição do regime legalmente aplicado por prisão domiciliar, ante a crise de pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19), deve ser dirigido, primeiro, ao magistrado com competência sobre a execução penal.

É inviável a pretendida supressão de instância, caberá àquele Juízo avaliar os riscos epidemiológicos conforme o contexto local de disseminação do vírus e considerar se a situação do requerente se enquadra em alguma das medidas excepcionais sugeridas pelo Conselho Nacional de Justiça no art. 5º da Recomendação n. 62/2020.

Não conheço do presente pedido.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 96064206-8CE2-46A7-9AA8-E09C14F79AB7